



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2564/06

Publicado D.O.E.
Em 31/08/07
Secretaria do Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2005 - Aplicação de multa

ACÓRDÃO APL TC Nº 555-17/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **TC 2564/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. **José Ardison Pereira**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

CONSIDERANDO a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, irregularidades à (o):

- 1) Falta de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) Gastos com Pessoal do Município correspondendo a 68,17% da Receita Corrente Líquida, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
- 3) Gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal correspondendo a 63,20 da Receita Corrente Líquida, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite prudencial;
- 4) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- 5) Não empenhamento nem pagamento de despesas relativas a vencimento de pessoal e recolhimento previdenciário, da competência de 2005;
- 6) Despesas da competência de 2006 pagas em 2005, no valor de R\$ 4.288,00, ferindo o princípio da competência;
- 7) Utilização de R\$ 35.000,00 da Reserva de Contingência, infringindo o art. 5º da LRF;
- 8) Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborados incorretamente;
- 9) Déficit na Execução Orçamentária equivalente a 14,89% da Despesa Orçamentária Executada;
- 10) Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 541.166,04;
- 11) Não realização de 06 processos licitatórios no montante de R\$ 110.166,04;
- 12) Fixação irregular, por meio de Resolução, dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 13) Diferença de R\$ 6.651,28 entre o saldo apurado e o saldo conciliado da conta do FUNDEF;
- 14) Despesas não pertinentes ao FUNDEF, no valor de R\$ 2.938,50, que deve ser devolvido à conta do Fundo;
- 15) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) correspondente a 23,81% das receitas de impostos e transferências, não atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal;
- 16) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 12,80% das receitas de impostos e transferências, para um mínimo legalmente exigido de 15%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2564/06.

- 17) Pagamentos realizados pela Tesouraria, no montante de R\$ 69.469,48, infringindo o Princípio da Transparência;
- 18) Despesas com advogados sem identificação dos serviços prestados, no montante de R\$ 20.070,00;
- 19) Despesas com fornecimento de refeições a diversas pessoas sem discriminação do que foi consumido, no montante de R\$ 18.971,53;
- 20) Pagamento de despesas no montante de R\$ 38.043,00 com a locação de 02 veículos à firma Abrantes e Lucena, com procedimento licitatório, porém com firma irregular, à época, perante o Fisco Estadual e à Receita Federal;
- 21) Contratação de serviços de locação do sistema de contabilidade pública, no montante de R\$ 4.800,00, com a contratação de serviços à firma Elmar Processamento de Dados Ltda., irregular, à época, perante o Fisco Estadual e à Receita Federal.
- 22) Pagamento de despesas no montante de R\$ 3.420,00 com serviços gráficos à firma Isabel Cristina Albuquerque de Assis, irregular, à época, perante o Fisco Estadual e à Receita Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, concluiu pela **(1)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(2)** aplicação de multa pessoal ao Prefeito; **(3)** imputação das despesas irregularmente realizadas pelo Prefeito, e **(4)** representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

CONSIDERANDO que as falhas atinentes à gestão fiscal ensejam a emissão de parecer declarando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das devidas recomendações visando a adequação dos gastos com Pessoal aos limites legais.

CONSIDERANDO que as falhas constatadas nos registros contábeis devem servir como alerta ao atual gestor municipal no sentido da confecção de demonstrativos que expressem com maior fidedignidade e clareza as informações contábeis.

CONSIDERANDO que a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito por meio de Resolução, contraria disposição legal, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para sua regularização através de Lei Municipal.

CONSIDERANDO que a falta de licitações para despesas realizadas no exercício conferem mácula à regularidade das contas prestadas e enseja multa ao Gestor Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSIDERANDO que a não aplicação mínima legal em MDE e em Ações de Saúde, também ensejam a desaprovação das contas, conforme estabelece o Parecer Normativo 52/2004 desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2564/06.

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, não cabe a glosa da despesa relacionada ao pagamento de advogado sem a identificação dos serviços prestados, uma vez que este Tribunal tem entendido dispensáveis estas comprovações.

CONSIDERANDO que, na opinião do Relator, a não indicação das quantidades de refeições e lanches consumidas, por si só, não justifica a invalidação dos respectivos gastos e nem a imputação do seu valor;

CONSIDERANDO que inexistente qualquer indício de que os serviços atinentes às despesas realizadas com firmas consideradas inabilitadas perante o Fisco Estadual e à Receita Federal não foram efetivamente prestados, razão pela qual, entende o Relator ser indevida a sua glosa, sem prejuízo de recomendar-se à Administração Municipal que, em futuras contratações da espécie, exija a regularidade fiscal dos seus fornecedores.

CONSIDERANDO que as demais falhas mantidas apontadas pela Auditoria são passíveis de relevação.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Aplicar multa pessoal ao gestor acima mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição;
3. Recomendar à Administração Municipal que evite a repetição das falhas e omissões constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais.

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

1207



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2564/06

João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANA TERESA NOBREGA
Procuradora-Geral